



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ
ESTADO DO PARANÁ**

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2025

PARECERES DOS PÓS-RECURSOS

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade do Centro-Oeste - FAU, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO OS PARECERES DOS PÓS-RECURSOS** do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Verê-PR, interpostos contra às questões da prova objetiva, gabarito definitivo e Edital de respostas aos recursos.

Art. 1º - Conforme Edital de Abertura, no caso de anulação de questão, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

**CONHECIMENTOS COMUNS AOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – PERÍODO DA
TARDE**

INFORMÁTICA

QUESTÃO 18 – GABARITO MANTIDO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao pós-recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que a questão indaga: “Uma violação de integridade ocorre quando?”. Conforme a obra de referência indicada no edital, Segurança de Sistemas da Informação, a integridade está relacionada à garantia de que a informação não seja modificada, destruída ou manipulada sem autorização, preservando sua legitimidade no contexto do sistema de informação. Embora, sob a abordagem clássica da Tríade CID (Confidencialidade, Integridade e Disponibilidade), a integridade esteja diretamente associada à exatidão e completude da informação, é necessário observar que, no contexto da proteção sistêmica, o acesso não autorizado representa forma de violação que compromete o estado de proteção do dado, pois rompe o controle formal estabelecido sobre ele. Nesse sentido, o acesso indevido configura quebra do controle de salvaguarda da informação, atingindo o atributo de integridade sob a perspectiva de preservação contra intervenções não autorizadas, inclusive potenciais modificações. A integridade, conforme adotada na bibliografia indicada, envolve a garantia de que a informação permaneça protegida contra qualquer forma de ação não autorizada que possa comprometer sua legitimidade dentro do sistema.



Referência Bibliográfica: BARRETO, Jeanine S.; ZANIN, Aline; MORAIS, Izabelly S.; et al. Fundamentos de segurança da informação. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.14. ISBN 9788595025875.

MACHADO, Felipe Nery R. Segurança da informação - princípios e controle de ameaças - 1ª edição - 2014. Rio de Janeiro: Érica, 2014. E-book. p.12. ISBN 9788536531212.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

QUESTÃO 22 – GABARITO MANTIDO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao pós-recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que não há a opção de 25 quilos entre as alternativas e, conforme já salientado, por padrão (e entre as alternativas), o peso é de 50 quilos.

CONTADOR

QUESTÃO 34 – GABARITO MANTIDO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao pós-recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista o equívoco apresentado no Recurso que será esclarecido abaixo.

A contabilidade pública é norteadada pelo empenho da despesa e arrecadação das receitas.

O empenho da despesa segue o critério de competência e não o Princípio de Caixa.

Além disto, o orçamento público observa o Princípio da Anualidade, devendo ser empenhadas no exercício todas as despesas pertencentes a ele.

Considerando que a operação ocorreu em 01/08/2025, temos no exercício de 2025 cinco meses, a saber: agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

Considerando que a despesa de Capital (amortização) é de R\$ 40.000,00 por mês, a despesa do exercício corresponde a R\$ 200.000,00.

O Recurso menciona despesa inexistente, somente seria inexistente se fosse considerado o Princípio de Caixa, sendo que este somente é válido para as Receitas Públicas e não para as Despesas.



Por esta razão que a contabilidade pública prevê os Restos a Pagar, despesas empenhadas e não pagas no exercício, devendo serem segregadas em Processadas e Não Processadas (Liquidadas).

Considerando a legislação brasileira, é indiscutível a obrigatoriedade do empenho das cinco parcelas (agosto a dezembro) e não registrar as cinco parcelas de R\$ 40.000,00 fere diretamente o princípio de Contabilidade da Competência.

Quando o Recurso fala que não há exigibilidade em agosto ele se refere ao Princípio de Caixa. Não considera que são devidas no exercício de 2025 cinco parcelas (agosto a dezembro) pelo Princípio de Competência. Se não for adotado este critério estaria transferindo para o exercício seguinte uma despesa do exercício de 2025.

Referência Bibliográfica: Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP.

FARMACÊUTICO

QUESTÃO 43 – GABARITO MANTIDO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao pós-recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que o enunciado exige a identificação de dever fundamental do farmacêutico, conforme disposto na Resolução CFF nº 596/2014, norma vigente e aplicável ao certame.

A referida Resolução possui estrutura normativa claramente organizada em capítulos distintos, diferenciando:

1. Princípios Fundamentais (Capítulo II), que consagram os deveres estruturantes e prioritários da profissão;
2. Deveres do Farmacêutico (Capítulo III), que elencam obrigações específicas decorrentes do exercício profissional.

A alternativa (C): Colocar os interesses da saúde do paciente e da população acima de quaisquer outros, corresponde expressamente a dever fundamental previsto no rol dos Princípios Fundamentais, constituindo o núcleo axiológico que orienta toda a atuação profissional farmacêutica.

Já a alternativa (D), mencionada no pós-recurso, refere-se ao dever de guarda de sigilo profissional, previsto no Capítulo III (Dos Deveres). Trata-se de obrigação ética relevante, porém classificada pela própria norma como dever específico, e não como dever fundamental estruturante.



Não há sobreposição normativa nem coexistência de alternativas corretas. A distinção entre princípios fundamentais e deveres específicos é textual, sistemática e expressamente delimitada na própria Resolução.

A questão apresenta comando claro, objetivo e com apenas uma alternativa correta, atendendo aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inexistindo vício de legalidade ou ambiguidade interpretativa, mantém-se o gabarito definitivo da alternativa (C).

Referência Bibliográfica: Resolução CFF nº 596/2014. Conselho Federal de Farmácia. Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Brasília, 2014.

QUESTÃO 49 – GABARITO MANTIDO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao pós-recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA PARA A LETRA E, tendo em vista que em análise ao pós-recurso interposto, não procede a alegação de que a menção aos incisos I, II e III do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implicaria, por si só, obrigatoriedade de adoção da alternativa (C).

A referência aos incisos constitucionais no julgamento do recurso anterior teve por finalidade indicar o fundamento normativo da questão, e não estabelecer critério de literalidade estrita como parâmetro exclusivo de correção.

O enunciado solicitou a identificação das características constitucionais da organização do SUS, o que remete às diretrizes enquanto categorias normativas estruturantes do sistema.

O inciso II do art. 198 utiliza a expressão “atendimento integral”, que descreve o conteúdo da diretriz. No entanto, no plano da sistematização constitucional e da consolidação legislativa do SUS, essa diretriz é reconhecida sob a categoria normativa da integralidade, terminologia consolidada e desenvolvida pela Lei nº 8.080/1990.

A alternativa (E) Descentralização, integralidade e participação da comunidade, apresenta corretamente as três diretrizes constitucionais enquanto categorias estruturantes da organização do sistema.



A alternativa (C), embora reproduza a redação do inciso II, não afasta a correção da alternativa (E), que traduz adequadamente o conteúdo normativo sob sua formulação principiológica consolidada. A mera reprodução literal de trecho constitucional não constitui requisito imposto pelo enunciado.

Não há duplicidade de respostas corretas, tampouco contradição na fundamentação anteriormente apresentada.

Ressalta-se que a formulação e correção de questões inserem-se na esfera de discricionariedade técnica da banca examinadora, cujos atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. O controle sobre tais atos limita-se à verificação de erro material ou ilegalidade manifesta, hipóteses inexistentes no caso concreto. Diante do exposto, mantém-se o gabarito definitivo da alternativa (E).

Referência Bibliográfica:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 198.

Lei nº 8.080/1990.

ODONTÓLOGO

QUESTÃO 31 – GABARITO MANTIDO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao pós-recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que a alternativa E deixa claro: A reimplantação de dentes decíduos avulsionados é um procedimento indicado, desde que seja realizado dentro das condições favoráveis, e dentro de um PROTOCOLO CLÍNICO ESTABELECIDO, como condutas imediatas e mediatas frente a uma avulsão, a fim de aumentar as chances de se obter um bom prognóstico.

- A questão não se trata de conduta de rotina, mas sim da possibilidade clínica dentro de condições específicas.

O candidato parte de uma premissa equivocada: consenso absoluto.

Embora as diretrizes da International Association of Dental Traumatology (IADT, 2020) e da American Academy of Pediatric Dentistry (AAPD) não recomendem o reimplante como conduta de rotina, isso não equivale a afirmar que o procedimento é totalmente contra indicado, impossível, proibido ou inexistente na literatura e prática clínica.

A IADT estabelece recomendação de prática segura, baseada em risco ao sucessor permanente.

Mas isso não invalida estudos que demonstram sucesso em casos selecionados, não transforma automaticamente qualquer menção ao reimplante em erro conceitual.



Na própria literatura científica há relatos de sucesso, manutenção funcional, ausência de sequelas ao permanente em casos selecionados.

Logo, a alternativa não contraria conhecimento científico — apenas não representa a posição mais conservadora.

Não se pode classificar a alternativa como “tecnicamente incorreta”, pois ela não afirma que o reimplante é rotina — afirma que pode ser indicado dentro de condições favoráveis e protocolo clínico.

1) - O candidato tenta desqualificar a fonte por ser TCC.

Contudo: o TCC citado é revisão de literatura, é baseado em estudos prévios e reflete corrente científica existente.

A banca não fundamentou a resposta no TCC como autoridade isolada, mas na existência de posicionamento científico divergente, o que invalida a alegação de erro técnico.

2) - Não há dupla alternativa incorreta comprovada

Para anulação seria necessário erro conceitual inequívoco. Mas, a alternativa E é defensável na literatura, a existência de diretriz contrária não a torna falsa, apenas demonstra divergência científica.

Não há duplicidade de erro e não há ambiguidade invalidante.

O recurso baseia-se em interpretação absolutista de diretrizes clínicas, ignorando a existência de controvérsia documentada na literatura científica quanto ao reimplante de dentes decíduos em condições específicas.

A alternativa não descreve conduta de rotina, mas possibilidade clínica sob protocolo — posicionamento respaldado por parte da literatura.

Assim, não se caracteriza erro técnico inequívoco, tampouco duplicidade de alternativas incorretas.

“O reimplante não pode ser considerado prática comum, porém, em condições ideais pode ser um tratamento viável.”

“A decisão de se realizar o reimplante em um dente decíduo deve-se basear na avaliação dos riscos e benefícios e deve considerar a possibilidade da ocorrência de sequelas ao dente permanente em desenvolvimento.”

“O reimplante de dentes decíduos tem sido um foco de debate e controvérsia na literatura odontológica. Enquanto autores de livros sobre traumatismo dentário se posicionam contra reimplante, alguns relatos de caso sugerem que procedimento deve ser considerado numa base individual.”



Vantagens e Indicações

Entre as principais vantagens para o reimplante está a manutenção da estética da dentição normal, desejada principalmente pelos pais, preocupados com a auto-estima e aceitação social da criança devido à perda prematura de um dente decíduo anterior¹⁰. Ao ser reimplantado, o dente decíduo volta a manter o espaço na arcada, evitando a erupção retardada do sucessor permanente e sua má posição após irromper, auxiliando o crescimento facial. Quanto às indicações, na literatura, alguns autores defendem o procedimento principalmente para crianças menores de três anos de idade que não podem usar um mantenedor de espaço. Sendo também válida para casos onde a lesão no tecido periodontal ao redor dos dentes avulsionados é leve, quando existe a presença de uma unidade de ancoragem e quando a ausência de lesão ao sucessor permanente pela manobra do reimplante do dente decíduo, é esperada. No entanto para que o reimplante seja considerado como uma modalidade de tratamento, deve-se primar por condições ótimas, como o estágio de desenvolvimento dental, idealmente com 2/3 da raiz; a contaminação mínima do dente avulsionado; o meio de armazenamento extra oral, preferencialmente leite, saliva ou solução salina; a rapidez do reimplante, pois períodos extra-alveolares superiores a duas horas quase sempre determinam extensas reabsorções radiculares até mesmos na dentição permanente; a esplintagem do dente; o controle da dieta durante duas semanas pós-trauma e a possibilidade de avaliar periodicamente a dentição e os tecidos moles.

“Em condições ideais e monitoramento constante, alguns autores consideram que o reimplante em dentes decíduos pode se constituir em uma alternativa de tratamento (FILLIPI et al. 1997; WEIGER e HEUCHERT, 1999). No entanto alguns fatores biológicos como tempo extra- alveolar e meio de conservação do dente devem ser levados em consideração para que ocorra a cicatrização do ligamento periodontal e da polpa, determinando assim o sucesso do reimplante. (KAWASHIMA e PINEDA, 1992; ANDREASEN e ANDREASEN, 2001). As considerações biológicas servem para determinar uma correta decisão de tratamento, sendo importante avaliar o interesse dos pais e responsáveis, sempre após o esclarecimento dos riscos e benefícios associados ao reimplante. (KRAMER e FELDENS, 2005).”

“As complicações mais frequentes citadas e discutidas nos periódicos quanto ao reimplante de dentes decíduos pós-avulsão traumática são anquilose, sequestro do germe permanente e infecção. Quanto ao reimplante de dentes decíduos, há uma controvérsia entre os autores, sendo que alguns afirmam que o reimplante não deve ser realizado já que pode causar danos ao sucessor permanente. Já outros autores indicam o reimplante e, se este for realizado em condições favoráveis, terá um prognóstico favorável a longo prazo. Essa condição mostra a importância de o cirurgião-dentista realizar uma minuciosa anamnese e uma avaliação clínica



detalhada usando o bom senso no planejamento e tomada de decisões perante os casos de avulsão dentária de dentes decíduos”

Referência Bibliográfica:

<https://www.archhealthinvestigation.com.br/ARCHI/article/view/1319/pdf>

https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42342?utm_source

<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42342/R%20-%20E%20-%20JAQUELINE%20MALAVAZI%20JEROMINE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<https://publicacoes.unicid.edu.br/revistadaodontologia/article/view/830/717>

<https://periodicos.univale.br/index.php/seminariointegrador/article/view/661/611>